



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916392/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.057 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 11 de abril de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - SALDO CREDOR
Recorrente ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para o órgão fiscal competente analisar documentos apresentados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-42.311, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP -DRJ/SP1- que, em sessão de julgamento realizada em 04.12.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório declarado.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 77 a 83):

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP n.º 37372.96035.130204.1.3.045085 (fls. 07 a 11), transmitida em 13/02/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS - código 2172, ocorrido em 15/07/2003, no montante

de R\$ 692,33 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 30/06/2003, com débitos próprios de COFINS - código 21721, com vencimentos em 15/05/2003 e 14/11/2003, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 1.300,00.

Cabe observar que consta, nesta DCOMP, no campo "Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP", o valor de R\$ 679,12, e, no campo "Saldo do Crédito Original", o valor de R\$ 13,21.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 26/08/2008, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 783788361 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 29/08/2008 (fls. 05 a 06).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 04/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 13, com documentos anexos às fls. 14 a 75 (cópias de Procuração, de Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social de 27/12/2006, de documento de identificação do subscritor da manifestação de inconformidade, de planilhas de demonstração de pagamento e compensação do COFINS/2003 e do PIS/2003, e de PER/DCOMP, Despacho Decisório, DARF e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

A empresa, primeiramente, faz menção aos despachos decisórios com números de rastreamento 783788361, 783788375 e 783788389, que, segundo ela, mostrariam, respectivamente, que os valores de R\$ 692,33, R\$ 438,26 e R\$ 365,78, utilizados para compensação, já haviam sido utilizados para compensações anteriores, não restando saldo disponível, relatando, ainda:

- que o valor de R\$ 692,33, referente à COFINS de 06/2003, pago a maior em 15/07/2003, conforme Darf anexo, teria sido utilizado para compensação de parte da COFINS referente ao mês 04/2003 (R\$ 27,37) e parte da COFINS referente ao mês

10/2003 (R\$ 580,00) de forma correta, conforme demonstrado em tabelas;

• que o valor de R\$ 438,26, referente à COFINS de 07/2003, pago a maior em 15/08/2003, conforme Darf anexo, teria sido utilizado para compensação de parte da COFINS referente ao mês 10/2003 (R\$ 91,53) e parte da COFINS referente ao mês 11/2003 (R\$ 280,00) de forma correta, conforme demonstrado em tabelas;

• que o valor de R\$ 365,78, referente ao PIS de 06/2003, pago a maior em 15/07/2003, conforme Darf anexo, teria sido utilizado para compensação de parte do PIS referente ao mês 04/2003 (R\$ 40,05) e parte do PIS referente ao mês 10/2003 (R\$ 280,00) de forma correta, conforme demonstrado em tabelas.

Em seguida, informa que teria anexado aos autos, entre outros documentos, cópias dos despachos decisórios retro mencionados e dos PER/DCOMP com os seguintes números: 37372.96035.130204.1.3.045085, 42674.49901.130204.1.3.040540 e 00045.25719.130204.1.3.049526.

À vista de todo o exposto, entendendo estar demonstrada a insubsistência e improcedência dos despachos decisórios anexos, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os débitos fiscais reclamados.

É o relatório.

Da decisão de 1ª Instância

A 11ª Turma da DRJ/SP1, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2003

DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, em 02.05.2013, segundo "Aviso de Recebimento-AR" (e-fl. 85), tomou conhecimento da "INTIMAÇÃO 1167/2013" (e-fl. 84) dando conta do acórdão vergastado.

Irresignado com a referida decisão, em 28.05.2013, conforme carimbo aposto "C.A.C./LUZ - DERAT/SP 08.1.80.00-8 Nº 132" na "Folha de Rosto", o recorrente juntou o recurso voluntário (e-fls. 86 a 106).

Do recurso voluntário

Por sua singeleza, reproduzo os argumentos de defesa apresentados, que entendo suficientes para evidenciar a plausibilidade da proposta de diligência. Alega o recorrente que:

A Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda, com sede à Rua São Bento, 545 - 100 andar - Centro - S.P. - CEP. 01011- 100, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.601.721/0001-89, não se conformando com o Acórdão 16-42.311 - 11ª Turma da DRJ/SP1 - Processo 10880.916.392/2008-81 vêm, respeitosamente, no prazo legal, esclarecer e comprovar com documentos legais, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, lançamento Diário, o Razão, parte da DIPJ ano calendário 2003, a planilha de cálculo da COFINS do período em discussão e a planilha de demonstração de pagamentos e compensações dos impostos, demonstrando a origem do crédito para as compensações na DCOMP nº 37372.96035.130204.1.3.04-5085, conforme esclarecimentos abaixo:

I - DOS FATOS

A) O valor apurado da COFINS (cód.2172) referente ao mês 06/2003 foi de R\$ 607,67 conforme demonstrado em lançamento diário, razão e base de cálculo, sendo que o recolhimento feito para o imposto em referencia foi de R\$ 1.300,00 (maior que o devido) cf. DARF em 15/07/2003 já demonstrado anteriormente, originando o saldo credor de R\$ 692,33, utilizado para a compensação de parte do valor recolhido à menor da COFINS (cód.2172) referente ao mês 04/2003 (R\$ 27,37) e parte do valor recolhido à menor da COFINS - (cód.2172) referente ao mês - 10/2003 (580,00) conforme demonstrado em tabela anexa.

II - DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, utilizamos o direito de interpor RECURSO ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Apresenta, juntamente com o arrazoado acima transcrito, os documentos juntados às e-fls. 89 a 99, no intuito de comprovar suas alegações e corroborar com a verdade material dos fatos.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

No caso, compulsando as datas antes destacadas, conclui-se que a referida petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dela conheço.

Da decisão recorrida

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se:

Tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, a seguir parcialmente transcrito, e, sendo tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, dela tomo conhecimento.

(...)

Não obstante as razões apresentadas pela empresa, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, devendo a decisão da DERAT São Paulo, que não homologou a compensação declarada, ser mantida em sua integralidade pelas razões a seguir expostas.

Cabe observar, aqui, que o processo em tela se refere apenas à Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 37372.96035.130204.1.3.045085, que foi objeto do Despacho Decisório (DD) com n.º de rastreamento 783788361, não dizendo respeito às DCOMP's n.º 42674.49901.130204.1.3.040540 e 00045.25719.130204.1.3.049526, objeto dos DD's com n.º de rastreamento 783788375 e 783788389, respectivamente, também mencionados pela empresa, em sua manifestação de inconformidade.

Cumprе esclarecer, no caso, que o despacho decisório apontou como causa da não homologação da compensação declarada: a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) discriminado na DCOMP (Declaração de Compensação) integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

Desse modo, tem-se que os motivos da não homologação da compensação pleiteada residem em declarações e documentos produzidos pelo próprio contribuinte, e entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

É de se destacar que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, se constitui em um instrumento de confissão de dívida, e que eventual retificação dos

valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrituração contábil da empresa.

Cabe mencionar, ainda, no presente caso, que, até o presente momento, não consta no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a entrega de DCTF retificadora relativa ao período de apuração em tela, e que, quando da transmissão da DCOMP em tela, o crédito não existia, pois o pagamento realizado por meio do DARF aí informado estava integralmente alocado ao débito declarado pela empresa, em DCTF, referente a COFINS - Db: cód 2172 PA 30/06/2003.

Ademais, cumpre ressaltar, aqui, que a simples apresentação de DCTF retificadora após a transmissão da DCOMP não seria suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, perante esta autoridade julgadora, sendo imprescindível a sua comprovação por documentação hábil que desse suporte aos valores declarados. Ou seja, nesta fase do processo, tal declaração - a DCTF retificadora - deveria estar acompanhada de documentos comprobatórios de erro no preenchimento da DCTF que já havia sido entregue antes dela, a fim de conferir liquidez e certeza ao crédito.

E, no caso, a empresa não acostou aos autos documentos, como cópias da sua escrituração contábil, objetivando respaldar qualquer retificação que viesse a ser feita em suas declarações originais.

Cabe salientar que a simples alegação de erro, e eventual retificação em DCTF, neste momento do rito processual, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, em especial no que tange ao real valor devido, pela empresa, a título de COFINS - código 2172, referente ao período de apuração 30/06/2003, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que lhe dão sustentação, cabendo registrar, no caso, que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 170, "caput" do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

(...)

Ressalte-se que o sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

Assim, como não restou, aqui, devidamente comprovada a existência do crédito informado, pela empresa, na DCOMP, com documentação hábil, idônea e suficiente, não tendo sido apresentada prova inequívoca de erro relativo ao preenchimento da DCTF quando da elaboração da declaração original, não há que se falar em homologação da compensação.

É de se observar, por fim, que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, a prova do fato, no

caso o equívoco no preenchimento da DCTF original, compete à pessoa que alega o fato, devendo ser esta, como regra, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Do pedido:

Assim, não deve ser atendido, aqui, o pedido da empresa, no sentido de acolhimento de sua manifestação de inconformidade, não restando demonstrada a liquidez e certeza do crédito, não havendo que se falar em improcedência do despacho decisório e em homologação da compensação declarada. E, desta forma, tem-se que os débitos informados na DCOMP, no momento, não devem ser cancelados. É de se destacar, no caso, que a declaração de compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado. nos termos do artigo 74, parágrafo 6º da Lei n.º 9.430/96, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, a seguir transcrito.

(...)

Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Da justificativa para a proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de compensação do recorrente foi indeferido, por meio de despacho decisório eletrônico, número de rastreamento 783788361, em decorrência da inexistência de crédito.

O acórdão recorrido, corretamente, manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de o interessado não haver apresentado qualquer elemento contábil-fiscal que demonstrasse o alegado pagamento a maior ou indevido e, deste modo, não ter comprovado a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, aduz que "não se conformando com o Acórdão 16-42.311 - 11ª Turma da DRJ/SP1 - Processo 10880.916.392/2008-81 vêm, respeitosamente, no prazo legal, esclarecer e comprovar com documentos legais, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, lançamento Diário, o Razão, parte da DIPJ ano calendário 2003, a planilha de cálculo da COFINS do período em discussão e a planilha de demonstração de pagamentos e compensações dos impostos, demonstrando a origem do crédito para as compensações na DCOMP nº 37372.96035.130204.1.3.04-5085" e que no seu entender é suficiente para a solução do litígio -

uma vez que o fundamento do despacho decisório repousa na inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no respectivo Per/Dcomp.

Pois bem, é certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo, portanto, necessária a comprovação efetiva da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrado com base na análise da documentação contábil-fiscal do contribuinte.

Deste modo, com vista a propiciar a mais ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, sou da opinião que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, por entender que a documentação carreada aos autos, juntamente com o recurso voluntário apresentado, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal da repartição de origem proceda à análise da documentação apresentada pelo recorrente em seu recurso voluntário, bem como, se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos.

Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem -Derat/São Paulo- para realização da diligência solicitada.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da repartição de origem deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência ou não de crédito líquido e certo apto para a homologar a compensação declarada, objeto do presente processo.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado a manifestar-se, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Carf, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri